



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo n.º:</b>	SEI- E-12/020.161/2011
<b>Concessionária:</b>	CEG
<b>Assunto:</b>	AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO N° E-12/020.447/2010.
<b>Sessão Regulatória:</b>	28/04/2021

Trata-se de processo iniciado em cumprimento ao art. 1º da Deliberação AGENERSA n° 731/2011<sup>[1]</sup>, publicada no Diário Oficial de 07/04/2011, que aplicou penalidade de multa à Concessionária CEG no importe de **0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração**, por descumprimento contratual.

A CEG foi informada da autuação do presente processo por meio do OFÍCIO AGENERSA SECEX Nº 221.

Interposto Recurso pela Concessionária, restou improvido pelo CODIR – Deliberação AGENERSA nº 894/2011[2].

A SECEX encaminhou o presente processo para elaboração da memória de calculo pela CAPET, que apresentou o valor total apurado:

*“R\$ 24.040,08 (vinte e quatro mil, quarenta reais e oito centavos), relativo ao montante nominal da infração;*

*R\$ 1.210,43 (hum mil, duzentos e dez reais e quarenta e três centavos), relativo à atualização monetária;*

*R\$ 25.250,51 (cento e vinte e seis mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), relativo ao total corrigido.”*

A conversão em processo eletrônico ocorreu em 26/07/2020, tendo a SECEX[3] informado à Concessionária em 16/10/2020.

A SECEX encaminhou o presente processo à Procuradoria para análise da MINUTA do Auto de Infração, para que seja verificado se o mesmo encontra-se em conformidade com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, bem como a existência de demanda judicial, informando a situação processual da mesma.

A Procuradoria informou que *“no banco de dados desta Procuradoria não consta demanda judicial para o administrativo em questão. Em análise a Minuta de Auto de Infração, conclui-se que atende as exigências da legislação em vigor.”*

A SECEX encaminhou os autos à CAENE e CAPET, que assinaram o Auto de Infração 016/2012, bem como a Concessionária.

A Concessionária apresentou Impugnação ao supracitado auto de infração, alegando:

1. *“AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO: se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através de lavratura de auto de infração, sem dúvida alguma, haveria expressa disposição neste sentido no Contrato de Concessão, tal como ocorre co outras Concessionárias de Serviço Público deste Estado, não obstante a previsão pelo Decreto nº 38.618/2005, já que inexistente no Contrato de Concessão da CEG qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração.*

2. *DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS: não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária. Diante da inexistência de*

*motivação do ato administrativo pela AGENERSA, requer esta Concessionária o acolhimento das presentes alegações, com a declaração de nulidade do auto de infração nº 016/2012.*

A SECEX encaminhou o processo à Procuradoria, que analisando a Impugnação apresentada, afirma que:

*- "em decorrência de sua competência legal, à AGENERSA compete instaurar processo administrativo específico, por meio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regulação lavratura "formalização" de auto de infração.*

*- não é razoável imaginar que, até então, essa Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetiva a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão, conforme entendimento firmado pela Ilma. Conselheira Relatora, Darcília Aparecida da Silva Leite, nos autos E-12/020.059/2007".*

Quanto ao descumprimento das formalidades legais, sustenta a Procuradoria *"que o citado instrumento cumpriu sua finalidade essencial, que é a de notificar a Concessionária quanto à aplicação de penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado. Dessa forma, os supostos vícios suscitados pela Concessionária quando comparados com a finalidade essencial do Auto de Infração, não tem o condão de ensejar a declaração de nulidade do citado instrumento, sob pena de clara ofensa ao princípio da proporcionalidade."*

Em continuação, ressalta a Procuradoria que a alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar, *"visto que a CEG teve amplo acesso aos autos, participando de todas as esferas processuais e interpondo os recursos previstos regimentalmente, em plena sintonia com as garantias constitucionais aplicáveis ao processo administrativo."*

Apreciada a Impugnação na Sessão Regulatória de 26/07/2012, restou deliberado pelo CODIR pelo seu improvimento – Deliberação AGENERSA nº 1182/2012.[\[4\]](#)

Em prosseguimento, a Procuradoria informou que não constava demanda judicial no presente processo, sendo inscrita em dívida ativa, conforme Nota de Débito 00101/2012 e Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 2012/043943-3.

Em 10/03/2020, a Procuradoria informou que houve trânsito em julgado do processo judicial nº 0430482-38.2012.8.19.0001, que reduziu o valor da multa ora aplicada em 1/5 (um quinto).

A tramitação dos processos físicos regulatórios na AGENERSA permaneceu suspensa[\[5\]](#) no período de 13/03/2020 a 20/08/2020, sendo o presente processo convertido em eletrônico em 17/08/2020.

Distribuído o presente processo à minha Relatoria, de acordo com a Resolução AGENERSA CODIR nº 745/2020.

A SECEX encaminhou à CAPET para recálculo da penalidade de multa, como segue:

*“Os valores totais apurados por esta CAPET com as reduções são:*

- R\$ 4.808,02 (quatro mil , oitocentos e oito reais e dois centavos), relativo ao montante nominal da infração;*
- R\$ 242,08 (duzentos e quarenta e dois reais e oito centavos), relativo à atualização monetária;*
- R\$ 5.050,10(cinco mil, cinquenta reais e dez centavos) relativo ao total corrigido.”*

*A SECEX encaminhou a minuta do Auto de Infração para Procuradoria, que assim se pronunciou: “tendo em vista que o órgão técnico que possui expertise para aferir o valor do novo auto de infração a ser lavrado nos termos da decisão judicial é a CAPET, encaminho o presente para ciência da SECEX e providências da CAPET.”*

*Através do Of.AGENERSA/SCEXEC SEI N°254 foi informado à Concessionária “o cumprimento do mandado de intimação n° 1308/2020/MND correlato ao processo judicial n° 0430482-38.2012.8.19.0001 que determinou a anulação do Auto de Infração n° 016/2012, bem como cancelamento da CDA (certidão de dívida ativa) n° 2012/043943-3 no intuito de lavrar novo instrumento de cobrança nos termos da decisão judicial, reduzindo o valor da multa imposta em 1/5 (um/ quinto).”*

*Após a lavratura do Auto de Infração n° 011/2021, assinado pela CAENE e CAPET, a Concessionária ofereceu Impugnação[6], alegando que: “em cumprimento a supracitada decisão judicial, forçoso reconhecer que essa AGENERSA deve proceder à (i) anulação do Auto de Infração n° 016/2012 e do presente Auto de Infração (011/2021), (ii) ao cancelamento da CDA n° 2012/04393-3; e (iii) a lavratura de novo Auto de Infração, devendo indicar no item 6 – “Relato e enquadramento da infração”, a menção à redução do valor da multa aplicada por decisão judicial, sob pena de violação à Instrução Normativa CODIR n° 001/2007. Nesse diapasão, corrobora com o exposto acima, o Parecer da ilustre Procuradora-Geral desse órgão regulador, Dra. Flavine Meghy Metne Mendes, conforme consta das fls. 123 do processo administrativo E-12/020.161/2011.”*

*Em prosseguimento, a Procuradoria ressalta a tempestividade da Impugnação oferecida, e, quanto ao mérito informa que: “a Concessionária pretende, a declaração de nulidade do A.I n° 016/2012, assunto já abordado favoravelmente no bojo de todo o presente processo tendo em vista decisão que reduziu o valor da multa em 1/5, no processo judicial n° 0430482-38.2012.8.19.0001.*

*Com relação ao cancelamento da CDA n° 2012/04393-3 e do Auto de Infração n° 011/2021, entendo que assiste razão à Concessionária CEG pois, uma vez que ainda pende o cancelamento da CDA correlata ao valor do AI n° 016/2012 (este anulado judicialmente), não se pode lavrar novo auto com os mesmos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), sob pena de ser configurado bis in idem.*

*No esteio, recomendo o acolhimento da sugestão da Concessionária CEG, pela nulidade do AI 011/2021, passando a constar nos itens 6.3 e 6.3.1, que fazem referência ao valor da penalidade de um novo Auto de Infração, menção à redução do valor da multa em 1/5 (um quinto) aplicada na decisão judicial proferida no âmbito do processo judicial n° 0430482-38.2012.8.19.0001.*

***Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do A.I n° 011/2021, de 08/03/2021, uma vez que tempestiva, dando-lhe provimento pela nulidade do Auto de Infração 011/2021, em razão dos fatos aqui expostos.”***

Instada a se manifestar em Razões Finais<sup>[7]</sup> - Of.AGENERSA/CONS-03 - SEI Nº17, “a Concessionária reitera todos os argumentos expostos na impugnação, concordando com o Parecer JOCAP nº 003/2021 apresentado pela Procuradoria, requerendo a anulação do Auto de Infração nº 011/2021, ante a ausência de menção à decisão judicial e a redução do valor da multa aplicada em seu item 6, violando a IN CODIR nº 001/2007 bem como, a necessidade de cancelamento da CDA nº 2012/04393-3, e, por consequência, do Auto de Infração 16/2012, antes da lavratura do novo Auto de Infração, com o valor reduzido mediante decisão judicial proferida nos autos do processo 0430482-38.2012.8.19.0001, já transitada em julgado, sob pena de violação ao princípio do non bis idem e descumprimento de decisão judicial.”

É o Relatório.

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

---

**[1]** DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 731, DE 29 DE MARÇO DE 2011. CONCESSIONÁRIA CEG. INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE RAMAL DE GÁS. OCORRÊNCIA Nº 517.304. O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.447/2010, por unanimidade, DELIBERA: **Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa, no montante de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão combinado com o art. 16, I e Art. 17, I da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº 001/2007, devido ao descumprimento do disposto no anexo II, parte 2, item 13, alínea “A”.** Art. 2º - Determinar à SECEX a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos do Art. 1º, §1º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº 014/2010. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 29 de março de 2011. MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro-Presidente DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselheira SÉRGIO BURROWES RAPOSO Conselheiro-Relator.

**[2]** DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 894, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011. CONCESSIONÁRIA CEG. INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE RAMAL DE GÁS. OCORRÊNCIA Nº 517.304. O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.447/2010, por unanimidade, DELIBERA: **ART. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 731, de 29/3/2011, integrada pela DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 789, de 28/07/2011, para, no mérito, negar-lhe provimento.** Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 29 de março de 2011. José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente MOACYR ALMEIDA

FONSECA Conselheiro DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselheira-Relatora SÉRGIO BURROWES RAPOSO Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro.

[3] Of.AGENERSA/SECEX SEI N°909 de 16 de outubro de 2020.

[4] Concessionária CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-12/020.447/2010. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. E-12/020.161/2011, por unanimidade, DELIBERA: Art.1º - Conhecer da impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n°. 016/2012 e negar-lhe provimento. Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012. José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro –Presidente Darcilia Aparecida da Silva Leite Conselheira Luigi Eduardo Troisi Conselheiro – Relator Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro.

[5] CI AGENERSA/CHGAB SEI N°1 de 14/09/2020.

[6] DIJUR-E-064/2021.

[7] SEI-220007/001049/2021.

Rio de Janeiro, 20 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 20/04/2021, às 20:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **15996468** e o código CRC **C736DFBD**.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6491



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 29/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-12/020.161/2011**

**INTERESSADO: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG**

<b>Processo nº.:</b>	SEI- E-12/020.161/2011
<b>Concessionária:</b>	CEG
<b>Assunto:</b>	AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/020.447/2010.
<b>Sessão Regulatória:</b>	28/04/2021

Trata-se de processo iniciado em cumprimento ao art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 731/2011 [\[1\]](#), que aplicou penalidade de multa à Concessionária CEG no importe de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, por descumprimento contratual.

Interposto Recurso pela Concessionária, restou improvido pelo CODIR – Deliberação AGENERSA nº 894/2011 [\[2\]](#).

A SECEX encaminhou o presente processo para elaboração da memória de calculo pela CAPET, que apresentou o valor total apurado:

*“R\$ 24.040,08 (vinte e quatro mil, quarenta reais e oito centavos), relativo ao montante nominal da infração;*

*R\$ 1.210,43 (hum mil, duzentos e dez reais e quarenta e três centavos), relativo à atualização monetária;*



*R\$ 25.250,51 (cento e vinte e seis mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), relativo ao total corrigido.”*

A Procuradoria informou que *“a Minuta de Auto de Infração atende as exigências da legislação em vigor”* e a SECEX encaminhou os autos à CAENE e CAPET, que assinaram o Auto de Infração 016/2012, bem como a Concessionária.

Em seguida, a Concessionária apresentou Impugnação ao supracitado auto de infração, alegando ausência de previsão do auto de infração no contrato de concessão e descumprimento das formalidades legais.

A Procuradoria, analisando a Impugnação apresentada, opina pelo seu improvimento, afirmando que:

- em decorrência de sua competência legal, à AGENERSA compete instaurar processo administrativo específico, por meio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regulação lavratura “formalização” de auto de infração.

- não é razoável imaginar que, até então, essa Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetiva a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão, conforme entendimento firmado pela Ilma. Conselheira Relatora, Darcília Aparecida da Silva Leite, nos autos E-12/020.059/2007.

Quanto ao descumprimento das formalidades legais, sustenta a Procuradoria *“que o citado instrumento cumpriu sua finalidade essencial, que é a de notificar a Concessionária quanto à aplicação de penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado. Dessa forma, os supostos vícios suscitados pela Concessionária quando comparados com a finalidade essencial do Auto de Infração, não tem o condão de ensejar a declaração de nulidade do citado instrumento, sob pena de clara ofensa ao princípio da proporcionalidade.”*

Em continuação, ressalta a Procuradoria que a alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar, *“visto que a CEG teve amplo acesso aos autos, participando de todas as esferas processuais e interpondo os recursos previstos regimentalmente, em plena sintonia com as garantias constitucionais aplicáveis ao processo administrativo.”*

Apreciada a Impugnação na Sessão Regulatória de 26/07/2012, restou deliberado pelo CODIR o seu improvimento – Deliberação AGENERSA nº 1182/2012.[\[3\]](#)

Em prosseguimento, a Procuradoria informou a inscrição em dívida ativa, conforme Nota de Débito 00101/2012 e Certidão de Dívida Ativa nº 2012/043943-3.

Contudo, em 10/03/2020, a Procuradoria informou que houve trânsito em julgado do processo judicial nº 0430482-38.2012.8.19.0001 - TJRJ, que reduziu o valor da multa ora aplicada em 1/5 (um quinto).

Com isso, a SECEX encaminhou o presente processo à CAPET para recálculo da penalidade de multa, como segue:

*“Os valores totais apurados por esta CAPET com as reduções são:*

*- R\$ 4.808,02 (quatro mil , oitocentos e oito reais e dois centavos), relativo ao montante nominal da infração;*

- R\$ 242,08 (duzentos e quarenta e dois reais e oito centavos), relativo à atualização monetária;

- R\$ 5.050,10 (cinco mil, cinquenta reais e dez centavos) relativo ao total corrigido.”

Após a lavratura do Auto de Infração nº 011/2021, assinado pela CAENE e CAPET, a Concessionária ofereceu Impugnação[4], alegando que: “em cumprimento a supracitada decisão judicial, forçoso reconhecer que essa AGENERSA deve proceder à (i) anulação do Auto de Infração nº 016/2012 e do presente Auto de Infração (011/2021), (ii) ao cancelamento da CDA nº 2012/04393-3; e (iii) a lavratura de novo Auto de Infração, devendo indicar no item 6 – “Relato e enquadramento da infração”, a menção à redução do valor da multa aplicada por decisão judicial, sob pena de violação à Instrução Normativa CODIR nº 001/2007. Nesse diapasão, corrobora com o exposto acima, o Parecer da ilustre Procuradora-Geral desse órgão regulador, Dra. Flavine Meghy Metne Mendes, conforme consta das fls. 123 do processo administrativo E-12/020.161/2011.”

Em seu Parecer, a Procuradoria ressalta a tempestividade da Impugnação oferecida, e, quanto ao mérito informa que: “a Concessionária pretende, a declaração de nulidade do A.I nº 016/2012, assunto já abordado favoravelmente no bojo de todo o presente processo tendo em vista decisão que reduziu o valor da multa em 1/5, no processo judicial nº 0430482-38.2012.8.19.0001.

Com relação ao cancelamento da CDA nº 2012/04393-3 e do Auto de Infração nº 011/2021, entendo que assiste razão à Concessionária CEG pois, uma vez que ainda pende o cancelamento da CDA correlata ao valor do AI nº 016/2012 (este anulado judicialmente), não se pode lavrar novo auto com os mesmos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), sob pena de ser configurado bis in idem.

No esteio, recomendo o acolhimento da sugestão da Concessionária CEG, pela nulidade do AI 011/2021, passando a constar nos itens 6.3 e 6.3.1, que fazem referência ao valor da penalidade de um novo Auto de Infração, menção à redução do valor da multa em 1/5 (um quinto) aplicada na decisão judicial proferida no âmbito do processo judicial nº 0430482-38.2012.8.19.0001.

**Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do A.I nº 011/2021, de 08/03/2021, uma vez que tempestiva, dando-lhe provimento pela nulidade do Auto de Infração 011/2021, em razão dos fatos aqui expostos.”**

Diante do exposto, com base nos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho-Diretor:

1. Conhecer a Impugnação interposta, vez que tempestiva, e, no mérito, dar-lhe provimento, anulando-se os Autos de Infração nº 016/2012 e 011/2021, e cancelando a Certidão de Dívida Ativa nº 2012/04393-3011/2021;
2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração, de acordo com os valores apresentados pela CAPET, com a respectiva redução judicial (processo nº 0430482-38.2012.8.19.0001 – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), que resultou no valor total corrigido de R\$ 5.050,10 (cinco mil, cinquenta reais e dez centavos).

É como voto.

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

---

[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 731, DE 29 DE MARÇO DE 2011. CONCESSIONÁRIA CEG. INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE RAMAL DE GÁS. OCORRÊNCIA Nº 517.304. O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.447/2010, por unanimidade, DELIBERA: **Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa, no montante de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão combinado com o art. 16, I e Art. 17, I da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº 001/2007, devido ao descumprimento do disposto no anexo II, parte 2, item 13, alínea “A”.** Art. 2º - Determinar à SECEX a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos do Art. 1º, §1º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº 014/2010. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 29 de março de 2011. MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro-Presidente DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselheira SÉRGIO BURROWES RAPOSO Conselheiro-Relator.

[2] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 894, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011. CONCESSIONÁRIA CEG. INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE RAMAL DE GÁS. OCORRÊNCIA Nº 517.304. O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.447/2010, por unanimidade, DELIBERA: **ART. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 731, de 29/3/2011, integrada pela DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 789, de 28/07/2011, para, no mérito, negar-lhe provimento.** Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 29 de março de 2011. José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselheira-Relatora SÉRGIO BURROWES RAPOSO Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro.

[3] Concessionária CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-12/020.447/2010. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.161/2011, por unanimidade, DELIBERA: **Art.1º - Conhecer da impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 016/2012 e negar-lhe provimento.** Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012. José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro –Presidente Darcilia Aparecida da Silva Leite Conselheira Luigi Eduardo Troisi Conselheiro – Relator Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro.

[4] DIJUR-E-064/2021.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **16307960** e o código CRC **8887BE81**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

### **DELIBERAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 28 DE ABRIL DE 2021.**

**CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO N.º E-12/020.447/2010.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-E-12/020.161/2011, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer a Impugnação interposta, vez que tempestiva, e, no mérito, dar-lhe provimento, anulando-se os Autos de Infração n.º 016/2012 e 011/2021, e cancelando-se a Certidão de Dívida Ativa n.º 2012/04393-3011/2021;

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração, de acordo com os valores apresentados pela CAPET, com a respectiva redução judicial (processo n.º 0430482-38.2012.8.19.0001 – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), que resultou no valor total corrigido da penalidade de multa em R\$ 5.050,10 (cinco mil, cinquenta reais e dez centavos);

**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021.**

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro Presidente

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

**Rafael Augusto Penna Franca**

Conselheiro

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro

Rio de Janeiro, 28 abril de 2021

Rio de Janeiro, 28 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 30/04/2021, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **16316459** e o código CRC **77EC0404**.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497



## DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar penalidade de multa à Concessionária CEDAE, no importe de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração (14/07/2020), com fulcro nos artigos 17, inciso II, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, em razão do descumprimento dos artigos 2º e 3º, incisos I, II e VI, do Decreto Estadual nº 45.344 e do artigo 40, § 1º da Lei nº 11.445/2007.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 66/2016.

**Art. 3º** - Determinar que a CEDAE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente deliberação, apresente os principais problemas ensejadores da crise de abastecimento do município de Rio das Ostras, bairro Marileia e redondezas, e apresente projeto, com cronograma, para solucionar ou reduzir consideravelmente a deficiência identificada, ao menos de forma provisória;

**Art. 4º** - Determinar que a CEDAE, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alternativa a atual forma de contato dos usuários que necessitam de abastecimento por caminhão pipa na região, facilitando o agendamento, ao menos enquanto perdurarem os constantes problemas no abastecimento do Município de Rio das Ostras (bairro Marileia e adjacências).

**Art. 5º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2315289

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4224 DE 28 DE ABRIL DE 2021

**CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/020.447/2010.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/020.161/2011, por unanimidade,

## DELIBERA:

**Art. 1º** - Conhecer a Impugnação interposta, vez que tempestiva, e, no mérito, dar-lhe provimento, anulando-se os Autos de Infração nº 016/2012 e 011/2021, e cancelando-se a Certidão de Dívida Ativa nº 2012/04393-3011/2021;

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração, de acordo com os valores apresentados pela CAPET, com a respectiva redução judicial (Processo nº 0430482-38.2012.8.19.0001 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), que resultou no valor total corrigido da penalidade de multa em R\$ 5.050,10 (cinco mil cinquenta reais e dez centavos);

**Art. 3º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2315290

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4225 DE 28 DE ABRIL DE 2021

**CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 202009371 - CEG.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000986/2020, por unanimidade,

## DELIBERA:

**Art. 1º** - Considerar que a autovistoria objeto do presente processo além de ser regida pela Lei nº 6.400/2013, trata de assunto de ordem interna do Condomínio, o que afasta totalmente a esfera de competência desta AGENERSA para a sua fiscalização e regulação;

**Art. 2º** - Determinar que a Concessionária CEG imediatamente diligencie junto ao endereço constante no presente processo, a fim de averiguar se há vazamento de gás, e, portanto, se existe o risco de eminente explosão, tomando todas as medidas pertinentes em caso de tal fato restar confirmado, em cumprimento ao Anexo II, Parte 2, Item 13, subitem (A), do Contrato de Concessão, e trazendo aos autos a sua documentação comprobatória no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

**Art. 3º** - Após o decurso do prazo para apresentação da documentação exigida no item anterior, remeter o processo à Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA (CAENE) a fim de averiguar o cumprimento da Concessionária CEG à obrigação de fazer aqui existente, apresentando sua respectiva conclusão;

**Art. 4º** - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao solicitante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação.

**Art. 5º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2315291

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4226 DE 28 DE ABRIL DE 2021

**CONCESSIONÁRIA CEG. NOTIFICAÇÃO PROCON - OCORRÊNCIA CEG 2020010782.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001025/2020, por unanimidade,

## DELIBERA:

**Art. 1º** - Considerar, com base nos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, que não se pode afirmar que houve falha na prestação de serviços por parte da Concessionária CEG no que diz respeito ao suposto vício na execução do serviço realizado no aquecedor do reclamante;

**Art. 2º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 4ª, parágrafo 1º, item 11, do Contrato de Concessão com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o artigo 19, IV, da Instrução Normativa/CODIR nº 001/2007, pela inobservância do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.795, de 30/04/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.952/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 4.112/2020, integrada Deliberação AGENERSA nº 4.151/2020.

**Art. 3º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

**Art. 4º** - Determinar que a Concessionária CEG apresente nestes autos a documentação comprobatória de que respondeu ao Procon Carioca em 09/12/2019, confirmando o apontado no conteúdo da sua Carta GREG-385/2020, de 31/07/2020, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

**Art. 5º** - Após o decurso do prazo no item acima, remeter o processo à Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA (CAENE), a fim de averiguar o cumprimento da Concessionária CEG à obrigação de fazer aqui existente, apresentando sua respectiva conclusão;

**Art. 6º** - Determinar que a SECEX providencie que as determinações dispostas na Deliberação AGENERSA nº 3.795, de 30/04/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.952/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 4.112/2020, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 4.151/2020, sejam convertidas em Instrução Normativa, com a sua devida publicação, passando a constar conforme a redação abaixo:

**"INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA Nº \_\_\_\_\_ DE 28 DE ABRIL DE 2021.**  
publicada no DOERJ de \_\_\_\_\_

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO CUMPRIREM COM AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.795, DE 30/04/2019, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.952/2019, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.112/2020, INTEGRADA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.151/2020 EXARADAS NO PROCESSO AGENERSA SOB O Nº SEI-E-12/003/214/2018, JÁ TRANSITADO EM JULGADO, CUJO ASSUNTO "PARA APURAR A DIVULGAÇÃO E O OFERECIMENTO DOS SERVIÇOS DA GNS DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO, ANALISANDO, INCLUSIVE, QUANTO A COBRANÇA DOS SERVIÇOS E PRODUTOS DA TERCEIRIZADA NAS CONTAS DOS USUÁRIOS."**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a Sessão Regulatória realizada em 28 de abril de 2021.

## RESOLVE:

**Art. 1º** - Ficam as Concessionárias CEG e CEG RIO obrigadas a se abster de permitir a utilização de suas dependências ou instrumentos por empresas terceirizadas, independente da finalidade;

**Art. 2º** - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO estão proibidas de divulgar ou fornecer produtos ou serviços de uma única ou de um grupo seleto de empresas terceirizadas, em detrimento das demais constantes no mercado e que forneçam os mesmos serviços;

**Art. 3º** - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO não mais acrescentem cobranças nas contas de consumo dos usuários, seja a qual título for, de valores estranhos a prestação do próprio serviço de fornecimento de gás natural ou outro de prestação obrigatória e própria, que esteja submetido à regulação da AGENERSA.

**Art. 4º** - Esta Instrução Normativa entrará em vigor, após a sua publicação."

**Art. 7º** - Determinar à SECEX que oficie o Procon Carioca, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação;

**Art. 8º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2315292

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4227 DE 28 DE ABRIL DE 2021

**CEG. FALTA DE GÁS NA RUA RUI BARBOSA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000158/2021, por unanimidade, tendo o Conselheiro Jose Carlos dos Santos Araújo declarado seu impedimento,

## DELIBERA:

**Art. 1º** - Concluir o processo sem resolução do mérito e determinar seu arquivamento.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro (IMPEDIDO)

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2315293

## Secretaria de Estado de Polícia Militar

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**  
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE

**APOSTILA DO SECRETÁRIO**  
DE 28/04/2021

**CONTRATO Nº 50/2021-FUSPOM**, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a empresa MULTIFARMA COMERCIAL LTDA - CNPJ 21.681.325/0001-57) relativo a aquisição de Medicamentos Dermatológicos e Medicamentos do Aparelho Gênito-Urinário e Hormônios Sexuais. Fica apostilado os fiscais do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAIS**: MAJ PM Farm. Heron Corel De Oliveira RG 76.906; Cap PM Farm. Michele Fernandes RG 89.497; Cap PM Farm. Carolina Ribeiro De Castro Ferreira RG 89.494. **HPM-NIT**: MAJ PM FARM RG89.490 Alex Figer; CAP PM FARM RG89.494 Carolina Ribeiro de Castro Ferreira; 2º SGT PM RG79.360 Ivanildo Gomes dos Santos. Processo Administrativo nº SEI-350207/000002/2020 - PE SRP 077/2019

Id: 2315321

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**  
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE

**APOSTILA DO SECRETÁRIO**  
DE 28/04/2021

**CONTRATO Nº 52/2021-FUSPOM**, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a empresa JRG DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ 04.380.569/0001-80 relativo a aquisição de Medicamentos Dermatológicos e Medicamentos do Aparelho Gênito-Urinário e Hormônios Sexuais. Fica apostilado os fiscais do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAIS**: HCPM : MAJ PM FARM. Heron Corel De Oliveira RG 76.906; CAP PM FARM. Michele Fernandes RG 89.497 **HPM-NIT**: MAJ PM FARM RG 89.490 Alex Figer; CAP PM FARM RG 89.494 Carolina Ribeiro de Castro Ferreira ; 2º SGT PM RG 79.360 Ivanildo Gomes dos Santos. Processo Administrativo nº SEI-350207/000002/2020 - PE SRP 077/2019.

Id: 2315322

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**  
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE

**APOSTILA DO SECRETÁRIO**  
DE 28/04/2021

**CONTRATO Nº 53/2021-FUSPOM**, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a empresa CHL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ 32.441.650/0001-6 relativo a aquisição de Medicamentos Dermatológicos e Medicamentos do Aparelho Gênito-Urinário e Hormônios Sexuais. Fica apostilado os fiscais do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAIS**: HCPM : MAJ PM FARM. Heron Corel De Oliveira RG 76.906; CAP PM FARM. Michele Fernandes RG 89.497 **HPM-NIT**: MAJ PM FARM RG 89.490 Alex Figer; CAP PM FARM RG 89.494 Carolina Ribeiro de Castro Ferreira ; 2º SGT PM RG 79.360 Ivanildo Gomes dos Santos. Processo Administrativo nº SEI-350207/000002/2020 - PE SRP 077/2019.

Id: 2315323

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**  
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE

**APOSTILA DO SECRETÁRIO**  
DE 28/04/2021

**ORDEM DE FORNECIMENTO Nº038/2021 - FUSPOM**, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a EMPRESA AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI - CNPJ 22.706.161/0001-38. Relativo a aquisição de medicamentos. Fica apostilado os fiscais do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAIS**: HCPM : MAJ PM FARM HERON COREL DE OLIVEIRA RG 76.906 CAP PM FARM FERNANDA ALVES BOTELHO GUIMARÃES RG 89.499 TEN. FARM CAMILLA FIGUEIREDO DE CASTRO RG 89.699 **HPM-NIT** : MAJ PM FARM RG89.490 ALEX FIGER;CAP PM FARM RG89.494 CAROLINA RIBEIRO DE CASTRO FERREIRA;2º SGT PM RG79.360 IVANILDO GOMES DOS SANTOS. Processo Administrativo nº SEI 350207/000071/2021

Id: 2315324

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**  
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE

**APOSTILA DO SECRETÁRIO**  
DE 29/04/2021

**ORDEM DE FORNECIMENTO Nº007/2021 - FUSPOM**, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a EMPRESA MULTIFARMA COMERCIAL LTDA. Relativo a aquisição de medicamentos dermatológicos e medicamentos do aparelho gênito-urinário e hormônios sexuais. Fica apostilado os fiscais do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAIS**: HCPM : MAJ PM FARM HERON COREL DE OLIVEIRA RG 76.906 ; CAP PM FARM MICHELE FERNANDES RG 89.497 **HPM-NIT** :MAJ PM FARM RG89.490 ALEX FIGER;CAP PM FARM RG89.494 CAROLINA RIBEIRO DE CASTRO FERREIRA;2º SGT PM RG79.360 IVANILDO GOMES DOS SANTOS. Processo Administrativo nº SEI 350207/000002/2020 (PE SRP 077/2019).

Id: 2315325

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**  
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE

**APOSTILA DO SECRETÁRIO**  
DE 29/04/2021

**CONTRATO Nº 287/2019-FUSPOM**, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a EMPRESA AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA relativo a prestação de serviços de contínuos de limpeza hospitalar e limpeza predial nas unidades de saúde da SEP.M.Fica apostilado o fiscal do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAL BPVE**: CB PM RG100.176 TÁCIO BARDASSON CRUZ. Processo Administrativo nº E-09/106/00144/2018 (SEI350207/0020245/2020).

Id: 2315326

## SUBSECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO**  
DE 23.04.2021

**\*PROC. Nº SEI-350135/000888/2021 - RATIFICO**, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), do II CPMERJ.

**\*PROC. Nº SEI-350048/001100/2021 - RATIFICO**, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), do 31ºBPM.  
\*Omitidos no D.O. de 26.04.2021.

## DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRATAÇÃO E FINANÇAS

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL**  
DE 19.04.2021

**\*PROC. Nº SEI-350135/000888/2021 - AUTORIZO**, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária. Para gestão das necessidades administrativas da